



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500205-14.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1500205-14.2015.8.26.0168

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Massa Falida de Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda

Comarca: Dracena – 2ª Vara Judicial

Juiz prolator: Dr. Marcus Frazão Frota

Voto nº 897

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que extinguiu a ação de execução fiscal por prescrição intercorrente. A apelante alega ausência de intimação para manifestação após o prazo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e que a habilitação de créditos na falência afasta a prescrição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se houve intimação da exequente conforme o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980; (ii) se a habilitação de créditos na falência impede a prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir 3. A exequente foi devidamente intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, não havendo omissão processual. 4. A habilitação de crédito na falência pode, em tese, afastar a prescrição intercorrente, mas no caso concreto, a CDA nº 1.177.001.016 não foi incluída na habilitação de crédito nº 1000126-07.2022.8.26.0311, não demonstrando ausência de inércia da exequente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente é mantida quando não há comprovação de habilitação do crédito específico na falência, demonstrando inércia da exequente.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.263.552/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.2011.

TJSP, Apelação Cível 1006760-85.2020.8.26.0053, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 04.02.2021.

TJSP, Apelação Cível 0043150-23.2002.8.26.0564, Rel. Silva Russo, j. 11.08.2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 43, a qual extinguiu a ação de execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega a apelante que não há que se falar em prescrição pois findo o prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a FESP não foi intimada para manifestação, havendo violação ao § 4º do mesmo artigo. Aduz que a apelada teve sua falência decretada e que houve habilitação de créditos no processo da falência, fato que afasta a prescrição intercorrente.

Pretende o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, afastando-se o reconhecimento de prescrição intercorrente e determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 88/94.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A presente execução fiscal foi distribuída em 28/10/2015 e visa o recebimento de R\$ 59.771,27.

A executada não realizou o pagamento dos valores nem apresentou manifestação nos autos. Diante disso, a FESP apresentou petição às fls. 31 requerendo a suspensão do processo com base no artigo 40, da Lei 6.830/80.

A decisão de fls. 32 deferiu o pedido da exequente.

Os autos permaneceram em arquivo provisório.

Após o transcurso de um ano, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 38), apresentando petição às fls. 40/42.

A sentença de fls. 43 julgou extinto o processo em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Diferentemente do alegado pela apelante, a apelante foi devidamente intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Após o transcurso do prazo de um ano e nada tendo sido requerido pela exequente, foi proferido o despacho de fls. 38 determinando a intimação da exequente nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de intimação conforme previsto no § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980.

A habilitação do crédito nos autos da falência nº 1000126-07.2022.8.26.0311, em tese, elimina a prescrição intercorrente reconhecida pela sentença.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a habilitação do crédito tributário na falência, que é objeto da execução fiscal, impede que a parte credora seja considerada inerte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF.

4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular

tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).

7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.

8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (REsp n. 1.263.552/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 8/9/2011.)

Esta Corte possui entendimento semelhante, confira-se:

Apelação – Ação Declaratória – IPTU – Exercícios de 1992 a 2003 – Sentença de improcedência – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Alegação de prescrição intercorrente – Questão preliminar que deve ser conhecida de ofício referente à ilegitimidade passiva – Imóvel de propriedade de empresa cuja falência foi decretada em 1997 e que foi alvo de arrecadação nos autos falimentares em 2002, conforme consta na matrícula – No entanto, o mesmo imóvel havia sido prometido à venda, e os direitos aquisitivos do compromissário-comprador foram objetos de penhora e arrematação em outra ação, com a expedição da carta em 2005 – Arrematante que, com a arrecadação, não podia efetuar o registro da carta na matrícula - Impasse solucionado pelo Juízo Falimentar por meio de autorização da conclusão do negócio, com o depósito do preço faltante pelo arrematante, subrogado nos direitos do compromissário-comprador, e a expedição de alvará para registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis – Alienação que, pelas peculiaridades do caso, deve ter o mesmo tratamento da hasta pública, nos termos do art. 117 do Decreto-lei nº 7.661/45 – Aplicação do art. 130, parágrafo único, do CTN - Precedente desta C. Câmara - Forma de aquisição originária – Necessidade de desvinculação dos créditos de IPTU do imóvel, afastando a sujeição passiva da autora, que adquiriu o imóvel do arrematante, sendo a atual proprietária – Impossibilidade, no entanto, de se reconhecer a prescrição intercorrente – Habilitação dos créditos tributários nos autos falimentares que torna impossível aferir a inércia da Fazenda Pública apenas com base nos autos das execuções fiscais – Créditos que continuam a existir de forma desvinculada do imóvel - Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006760-85.2020.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão

Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021);

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO - Exercício de 2001 – Município de São Bernardo do Campo – Extinção em primeiro grau – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE decretada de ofício – Extintiva decretada à luz do artigo 40 da LEF e da Súmula nº 314 do C. STJ – Paralisação do feito para além do quinquênio legal – Constitucionalidade do § 4º introduzido pela Lei nº 11.051/04 do citado artigo – Suspensão, porém, decorrente da habilitação do crédito, na falência da executada – Providência possível, mas dispensável (art. 29 da Lei 6830/80) – Citação ocorrida e penhora cabível, na própria execução fiscal – Requisitos do Resp 1.340.553 ausentes – Prescrição intercorrente não consumada – Execução fiscal que deve prosseguir, vedado, apenas, o duplo recebimento – Exame da aplicação eventual, da Súmula 106 do STJ, prejudicado, ante a citação realizada – Apelo da municipalidade provido (TJSP; Apelação Cível 0043150-23.2002.8.26.0564; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021);

APELAÇÃO CÍVEL – Tributário – Sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente – Inconformismo do Estado de São Paulo – Cabimento – Existência de oportunidade anterior à decretação da prescrição intercorrente para manifestação sobre o assunto – Afastamento, entretanto, da prescrição intercorrente em virtude da habilitação do crédito tributário nos autos da falência em incidente próprio – Ausência de inércia do Estado de São Paulo – Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500066-62.2015.8.26.0168; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Como se vê às fls. 64/72, a exequente comprovou que ingressou com a habilitação de crédito nº 1000126-07.2022.8.26.0311 em 07/02/2022. Contudo, a presente execução fiscal refere-se à CDA nº 1.177.001.016 e esta não faz parte da relação de créditos referente à habilitação nº 1000126-07.2022.8.26.0311 (fls. 95/102).

Não restou demonstrada a ausência de inércia da exequente, sendo correto, portanto, o reconhecimento de prescrição intercorrente.

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença recorrida na sua integralidade, com a manutenção da extinção do feito executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Por estes fundamentos, NEGA-SE provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA